

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

Distribuição por sorteio

DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.680.660/0001-11, sediada na Rodovia BR 135 (Avn. Eng. Emiliano Macieira), n.º 101, Vila Maranhão, São Luís/MA, CEP: 65095-602, **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JFMG LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 32.728.409/0001-15, sediada na Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, n.º 101, Letra B, Pedrinhas, São Luís/MA, CEP: 65.095.603, **JOB CARGA E DESCARGA LTDA - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 28.037.112/0001-36, sediada na Rua General Artur Carvalho, loja 21, n.º 06, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-320, e **NEW GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 29.715.717/0001-00, sediada na Rua General Arthur Carvalho, n.º 06, Loja 20, Bairro Turu, São Luís/MA CEP: 65066-320, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, por meio de seus procuradores subscritores, com escritório profissional na Rua Santa Rita Durão, n.º 1.143, 12º andar, bairro Savassi, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140.118, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TUTELA DE URGÊNCIA

com base nas razões fático-jurídicas doravante articuladas.

I - FORO COMPETENTE

1. Segundo a Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), o foro competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor¹.

2. O estabelecimento comercial consiste no conjunto de bens que o empresário utiliza para exercer sua atividade econômica. Ou seja, trata-se de tudo aquilo cuja função é instrumentalizar o exercício da atividade empresarial, incluindo-se bens corpóreos e incorpóreos, como a marca, a clientela, o ponto comercial etc.

¹Confira-se: "Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."



3. As empresas **DBL, JFMG, JOB e NEW**, doravante designadas em conjunto como **GRUPO PSIU**, denominação esta que corresponde ao nome fantasia da DBL, encontram-se sediadas na cidade de São Luís, onde, desde a sua constituição, exercem de forma contínua suas atividades empresariais. É nesse município que mantêm sua sede administrativa, concentrando a gestão e a condução estratégica de seus negócios por intermédio de seus sócios.

4. Diante disso, o foro da Vara Cível da Comarca de São Luís/MA se revela como o competente para deferir o processamento e o pedido de Recuperação Judicial, inexistindo celeumas acerca disso, mormente pela **DBL, JFMG, JOB e NEW** não possuírem outros estabelecimentos.

II – SOBRE AS RECUPERANDAS, SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E OS MOTIVOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. O GRUPO PSIU foi fundado no ano de 1999, no Estado do Maranhão, e atua no setor de bebidas há mais de duas décadas. Ao longo de sua trajetória, consolidou-se como relevante indústria regional, estruturando operações integradas voltadas à produção, industrialização e distribuição de refrigerantes, água mineral, sucos, bebidas energéticas e bebidas mistas, com presença significativa no mercado local.

6. A DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA. é a sociedade responsável pela atividade industrial do grupo, exercendo a produção de bebidas, tais como refrigerantes, água mineral, bebidas isotônicas, entre outras, bem como a fabricação de embalagens plásticas utilizadas no envase, além das etapas de envase, empacotamento e preparo dos produtos para comercialização.

7. No que se refere à DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JFMG LTDA., esta desempenha a função de braço operacional de distribuição das bebidas fabricadas pela indústria, promovendo sua inserção no mercado regional, assegurando o abastecimento da rede comercial e viabilizando a capilaridade das operações do grupo.

8. A JOB CARGA E DESCARGA LTDA – ME. é a sociedade incumbida da logística operacional, sendo responsável pelo transporte rodoviário das bebidas, pela entrega das mercadorias produzidas pela DBL, bem como pela execução dos serviços de carga e descarga, garantindo eficiência na cadeia de suprimentos.

9. Por sua vez, a NEW GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. centraliza a estratégia comercial do grupo, coordenando as diretrizes de expansão, prospecção de mercado e políticas de vendas, sendo responsável pela geração de receitas e pelo fortalecimento da posição competitiva das empresas no setor.



10. Durante seus 26 anos de atividade, o GRUPO PSIU promoveu modernizações em suas linhas de produção e envase, com o objetivo de ampliar a capacidade industrial e atender à demanda do mercado local. Com o tempo, diversificou seu portfólio e passou a estabelecer parcerias comerciais com agentes regionais.

11. O GRUPO PSIU também investiu em aspectos operacionais como tecnologia, segurança, capacitação de pessoal e práticas de sustentabilidade. Como resultado do seu enraizamento na região, desempenha papel relevante na economia local, gerando empregos diretos e indiretos e mantendo relação constante com a comunidade onde está inserida.

12. Em 2021, as empresas que compõem o Grupo Psiu passaram a enfrentar dificuldades financeiras, em razão do fim de condições excepcionais de mercado e da consequente retração no consumo.

13. O cenário foi agravado pelos efeitos do pós-pandemia de covid-19, que alterou profundamente os hábitos de consumo da população e a capacidade de compra, reduzindo a demanda e desorganização nas cadeias de distribuição e logística em todo o Estado.

14. Os relatórios de desempenho anual passaram a evidenciar uma queda significativa no volume de vendas, com redução abrupta em relação a 2020.

15. Mesmo diante da queda de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) no faturamento, o Grupo Empresarial manteve sua estrutura operacional, postos de trabalhos e os custos fixos extremamente elevados, apostando numa retomada econômica que não se concretizou.

16. Entre 2022 e 2025, com o intuito de alavancar as vendas e faturamento foram realizados investimentos em expansão comercial, contratação de novos colaboradores, marketing e lançamento de produtos que não obtiveram o desempenho esperado. Essas iniciativas, embora bem-intencionadas, não geraram os resultados financeiros necessários.

17. Além dos fatores externos, a empresa reconhece falhas internas de gestão, como a manutenção de uma estrutura ineficiente, a adoção de um modelo de gestão verticalizada, a má alocação de recursos e o baixo desempenho operacional, o que agravou ainda mais o desequilíbrio financeiro.

18. Na tentativa de preservar suas atividades e os empregos, o Grupo Requerente recorreu a empréstimos bancários para recompor capital de giro e honrar compromissos imediatos. Todavia, a lenta recuperação das vendas, o acúmulo das



parcelas dos financiamentos e o crescimento das obrigações fiscais provocaram severo desequilíbrio financeiro, comprometendo o fluxo de caixa das empresas.

19. Cumpre esclarecer, entretanto, que as Empresas já se encontram em fase de levantamento e consolidação de seu passivo tributário, com vistas à adesão a programas de parcelamento e/ou à celebração de Transação Tributária, nos termos da Lei nº 13.988/2020 e da legislação aplicável.

20. Tal providência integra a estratégia de reestruturação financeira do Grupo, demonstrando boa-fé e inequívoca intenção de regularização do passivo fiscal no contexto do soerguimento empresarial.

21. Ressalte-se que, essa situação afetou não apenas o cumprimento das dívidas bancárias, mas também toda a cadeia de fornecedores e parceiros comerciais gerando atrasos e interrupção no fornecimento de serviços matérias primas essenciais.

22. A partir de 2025, tornou-se inviável manter o pagamento regular das obrigações pelo desequilíbrio no fluxo de caixa da empresa levando à presente solicitação de recuperação judicial como instrumento legítimo de reestruturação empresarial.

23. É importante destacar, contudo, que as empresas que integram o grupo empresarial, JOB, DBL, NEW e JFMG constituem um conjunto economicamente viável, com tradição no mercado, produtos de qualidade reconhecida, carteira ativa de clientes e forte presença regional.

24. Com base nesses ativos e potencialidades, a Recuperação Judicial representa a medida legal mais adequada para reestruturar financeiramente o grupo, preservar empregos, manter relações comerciais e viabilizar a retomada sustentável das atividades.

25. Atualmente, o Grupo PSIU emprega 230 colaboradores diretos e aproximadamente 500 indiretos, exercendo relevante papel econômico nos setores de bebidas, logística e abastecimento de redes varejistas que dependem da continuidade de suas operações.

26. Registre-se que existem credores trabalhistas, cujos créditos decorrem de obrigações pretéritas e encontram-se devidamente relacionados na forma do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. As Recuperandas vêm envidando esforços para manter o pagamento da folha salarial corrente e a preservação dos postos de trabalho, priorizando a regularização das verbas de natureza alimentar.



27. A manutenção das atividades empresariais mostra-se, portanto, essencial não apenas à superação da crise econômico-financeira, mas também à preservação dos empregos e da função social das empresas.

28. Ressalta-se, ainda, que no último ano a empresa iniciou um processo de reestruturação interna, com foco na profissionalização da gestão, revisão de processos, otimização de custos e adoção de práticas administrativas mais eficientes.

29. As empresas estão comprometidas com a correção dos equívocos que contribuíram para sua atual situação e empenhada em não repetir os erros de gestão e administração cometidos no passado.

30. Os Balanços Patrimoniais anexos das sociedades DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA., DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JFMG LTDA., JOB CARGA E DESCARGA LTDA. e NEW GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. evidenciam estrutura patrimonial relevante, ativa e operacionalmente funcional.

31. As demonstrações contábeis anexadas revelam que, no exercício de 2025, houve crescimento relevante do ativo total das sociedades, especialmente no caso da JFMG, cujo ativo evoluiu de R\$ 43.114.553,00 em 31/12/2024 para R\$ 67.474.735,00 em 31/12/2025, representando acréscimo aproximado de R\$ 24.360.182,00 no período.

32. Tal incremento patrimonial não decorre de manipulação contábil ou artificial majoração de ativos, mas sim de três fatores objetivos devidamente refletidos nos balanços: i) captação de recursos financeiros junto a instituições bancárias; ii) investimentos realizados na infraestrutura produtiva e logística; e iii) elevação do volume de estoques, necessária à manutenção da operação industrial e comercial.

33. Conforme esclarecimento técnico prestado pelo contador responsável, o crescimento do ativo circulante ocorreu principalmente em razão do aumento de estoques e créditos operacionais, enquanto o ativo não circulante foi impactado por investimentos em equipamentos industriais e bens vinculados à cadeia produtiva.

34. Importante destacar que o aumento do ativo ocorreu, na mesma proporção, com elevação significativa do passivo circulante e não circulante, especialmente em razão da contratação de empréstimos e financiamentos destinados à recomposição de capital de giro e sustentação das atividades operacionais.

35. Ou seja, o crescimento patrimonial verificado em 2025 foi majoritariamente financiado por capital de terceiros, o que explica a simultânea elevação do endividamento bancário e das obrigações financeiras registradas nos demonstrativos contábeis.



36. Esse movimento evidencia tentativa legítima de manutenção da atividade empresarial em cenário de retração de margem, e não qualquer prática de ocultação patrimonial. Ao contrário, os balanços demonstram transparência contábil, com perfeita correlação entre a expansão do ativo e o correspondente aumento do passivo.

37. Ressalte-se que, embora tenha havido crescimento do ativo, a margem bruta sofreu expressiva redução, no caso da JFMG, de R\$ 15.636.162,00 em 2024 para R\$ 737.746,00 em 2025, o que demonstra que o aumento patrimonial não se traduziu em melhora de rentabilidade, mas sim em maior alavancagem financeira.

38. O cenário revela típico quadro de descasamento entre estrutura patrimonial e geração de caixa, em que a empresa expandiu ativos e manteve capacidade operacional, porém, financiada por dívida onerosa, cujo custo financeiro passou a consumir parcela substancial do resultado.

39. Não se verifica, portanto, indícios de esvaziamento patrimonial, ocultação de bens ou simulação de resultados. O que se constata é aumento do capital investido, em parte próprio e em grande parte de terceiros, utilizado para sustentar a operação diante da retração de receitas e da elevação dos custos.

40. A crise enfrentada pelo GRUPO PSIU, assim, não decorre de inexistência de patrimônio ou de inviabilidade econômica da atividade, mas de excessiva alavancagem financeira e compressão de margens, circunstâncias que comprometeram a liquidez e tornaram imprescindível a reorganização do passivo por meio da Recuperação Judicial.

41. Assim, não resta outra alternativa, salvo valer-se do instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005, como meio de reorganização de suas obrigações, preservação da sua atividade e proteção dos inúmeros empregos.

III - VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA

42. Conforme brevemente apontado alhures, visa-se através da Recuperação Judicial reestruturar as empresas que compõem o GRUPO PSIU, dando-lhe um fôlego para que possa pagar seus credores sem colocar a si própria em situação de ruína. É essa, inclusive, a ideia obtida através da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



43. Conforme lecionam os ilustres professores PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO e ADRIANA V. PUGLIESE:

“O instituto visa atender as empresas viáveis, do ponto de vista econômico-financeiro. E não há definição do que seja viabilidade ou conceito clausus como ponto de partida. O caso concreto é que ditará a situação: o plano apresentado pelo devedor e das medidas nele indicadas para saneamento das dificuldades, com a efetiva possibilidade de superação da crise, deverão ser suficientes para conquistar a confiança da maioria qualificada dos credores, necessária à aprovação do plano. A viabilidade da empresa em crise, portanto, remete ao conceito concreto de possibilidade de saneamento das dificuldades num ambiente de negociação com a coletividade de credores; porém não relegadas às regras de livre mercado, mas sob as balizas fixadas em lei, no âmbito do procedimento de recuperação judicial, o que possibilitará que o plano, aceito pela maioria fixada em lei, seja imposto aos ausentes ou dissidentes.” (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESE, Adriana V. A Recuperação Judicial. In Recuperação Judicial e falência / Manoel Justino Bezerra Filho [et al.]. 2. ed. rev., atual. e ampl.: São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018; p. 181-182)

44. Observa-se das ideias trazidas pelo dispositivo e pelo entendimento doutrinário que a Recuperação Judicial visa auxiliar aquelas empresas que, a despeito do momento de crise econômico-financeira, possuem viabilidade econômica. Isso porque não se olvida que a preservação da empresa também deve estar atrelada a diversos outros interesses, dentre os quais, os dos credores.

45. Desse modo, a Recuperação Judicial não se destina a empresas inviáveis, mas àquelas que, mesmo em crise momentânea, possuem condições de manter sua função social, preservar empregos e gerar riquezas. É precisamente essa a realidade do GRUPO PSIU, tradicional no Estado do Maranhão, com mais de duas décadas de sólida atuação, reconhecida como referência regional no segmento de bebidas alcoólicas e não alcoólicas. Ao longo de sua trajetória, consolidou posição de destaque no mercado, exercendo papel significativo no fortalecimento da economia local, com expressiva geração de empregos diretos e indiretos e relevante contribuição para a cadeia produtiva da região. Veja:



CELEBRANDO

Há 25 anos surgia a Psiu, indústria de bebidas genuinamente maranhense

Psiu celebra 25 anos da 1ª fábrica mirando liderança do mercado no mercado.



A celebração que foi realizada ao lado de autoridades políticas, empresários e colaboradores. (Foto: Divulgação)



A celebração que foi realizada ao lado de autoridades políticas, empresários e colaboradores. (Foto: Divulgação)



<https://oimparcial.com.br/noticias/2024/09/ha-25-anos-surgiu-a-psi-u-industria-de-bebidas-genuinamente-maranhense/>

Psu ganha prêmio com água mineral que homenageia cidade

Data: 23 de novembro de 2017

Crédito: Coordenadoria de Comunicação e Eventos FIEMA

Fotos: Divulgação/Psiu

<https://www.fiema.org.br/noticia/2038/psi-u-ganha-premio-com-agua-mineral-que-homenageia-cidade>

46. Ressalte-se que a crise enfrentada pelas sociedades não decorre da inviabilidade de suas atividades-fim, mas de fatores externos e do agravamento progressivo do endividamento em cenário de retração econômica e elevação do custo financeiro.

47. A administração adotou medidas estruturais de reorganização interna, com revisão de contratos estratégicos, readequação de despesas, implantação de controles financeiros mais rigorosos e acompanhamento sistemático do fluxo de caixa.

48. As providências já implementadas demonstram postura ativa e responsável da gestão na superação da crise, reforçando a viabilidade do soerguimento e a confiança no êxito do processo recuperacional.

49. A análise conjunta dos demonstrativos contábeis de DBL, JFMG, JOB e NEW evidencia que a crise enfrentada pelo GRUPO PSIU possui natureza eminentemente financeira.

50. As empresas mantêm ativos relevantes, parque industrial e logístico instalado, estoques compatíveis com a operação e faturamento recorrente. Não houve paralisação das atividades, encerramento de unidades ou esvaziamento patrimonial. Ao contrário, os balanços demonstram estrutura produtiva preservada e patrimônio aplicado na atividade-fim.

51. Observa-se, ademais, que parcela substancial do ativo encontra-se alocada em contas de menor liquidez imediata, tais como créditos tributários a recuperar, estoques, adiantamentos, investimentos e bens do ativo imobilizado.



52. Tais ativos são indispensáveis à continuidade da produção, industrialização e distribuição de bebidas, mas não se convertem automaticamente em disponibilidade financeira para pagamento de obrigações exigíveis no curto prazo.

53. A crise experimentada decorre, precisamente, da insuficiência momentânea de liquidez frente ao elevado volume de exigibilidades acumuladas, e não da inexistência de patrimônio ou de atividade econômica.

54. A análise comparativa das Demonstrações de Resultado das empresas do grupo confirma que a atividade empresarial permanece economicamente viável. As empresas operacionais continuam gerando receitas anuais.

55. O desequilíbrio financeiro decorre do crescimento do passivo, composto por obrigações fiscais, trabalhistas, bancárias e com fornecedores, e da elevação dos encargos financeiros, que passaram a absorver parcela significativa do resultado operacional e comprometer o fluxo de caixa.

56. Nesse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento jurídico adequado e necessário para reestruturar o passivo, equalizar o endividamento e restabelecer a sustentabilidade financeira do GRUPO PSIU, preservando a atividade empresarial, os empregos diretos e indiretos gerados, a arrecadação tributária e a função social das empresas, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/05.

57. Importa destacar que o GRUPO PSIU reúne plenas condições de soerguimento, uma vez que atua na produção de bebidas tradicionais e amplamente consumidas na região, integradas à própria cultura local. Soma-se a isso a força e o reconhecimento de sua marca no mercado Maranhense, consolidada ao longo de décadas de atuação, o que lhe confere relevante vantagem competitiva e potencial concreto de retomada sustentável de suas atividades.

58. A inviabilidade atual decorre do estrangulamento do capital de giro, da dificuldade de acesso a crédito em razão de negativas e do peso das dívidas acumuladas, mas não da ausência de receita ou da falta de mercado. Superadas as barreiras financeiras, é inegável que o Grupo possui condições de retomar o equilíbrio de suas contas e cumprir regularmente suas obrigações.

59. Assim, a Recuperação Judicial mostra-se como instrumento legítimo e indispensável para reorganizar o passivo do Grupo Empresarial, adequar o fluxo de pagamentos e permitir que continue a produção, industrialização e distribuição de bebidas, assegurando, inclusive, a manutenção de centenas de postos de trabalho diretos e indiretos.



60. Demonstrado está, portanto, que, a despeito da crise enfrentada, as empresas do GRUPO PSIU são viáveis do ponto de vista econômico-financeiro, possuindo patrimônio sólido, estrutura industrial relevante e efetiva capacidade de geração de receitas, carecendo apenas da intervenção judicial para superar a fase momentânea de dificuldades e preservar sua função social.

IV – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

61. Truísmo que para a concessão da Recuperação Judicial a Lei nº 11.101/2005 traz consigo alguns requisitos objetivos, devidamente insculpidos no art. 48, “*in verbis*”:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

62. As empresas do GRUPO PSIU não incorrem em nenhum dos impedimentos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, sendo plenamente cabível a concessão da Recuperação Judicial. Sendo que, o detalhamento completo da situação patrimonial e das causas da crise será oportunamente apresentado no **Plano de Recuperação Judicial**, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da referida Lei.

63. Não obstante, a Petição Inicial está instruída com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, consistente em:

“I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:



- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
- VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
- VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei."*

64. Sobejamente alcançados os requisitos exigidos por lei para a concessão da Recuperação Judicial, espera-se o pronto deferimento do pedido por este Juízo, observando-se o procedimento previsto no art. 52 e ss. da Lei de Recuperação Judicial e Falência.



V – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

65. Observa-se, no caso concreto, que as empresas DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA., DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JFMG LTDA., JOB CARGA E DESCARGA LTDA – ME e NEW GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. possuem estruturas societárias, que evidenciam o entrelaçamento das sociedades, com a existência de confusão patrimonial e operacional, que permite o Magistrado determinar a Consolidação Substancial, nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

66. O art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a Consolidação Substancial deve ser autorizada quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulativamente, com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) hipóteses dentre a existência de garantias cruzadas, a relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário, e atuação conjunta no mercado entre os postulantes:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

67. Em relação às empresas, observa-se que há identidade total ou parcial do seu quadro societário, haja vista que a DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA. é sócia tanto na NEW GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., quanto na JOB CARGA E DESCARGA LTDA – ME, conforme Contratos Sociais, anexos.



4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.
NEW GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
CNPJ 29.715.717/0001-00 NIRE: 21600114748

Pelo presente instrumento particular de contrato social:

Ademir Estevam da Silva Junior, brasileiro, natural de São Luis /MA, solteiro, nascido em 29/12/1975, empresário, CPF nº 737.674.173-91, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 00540192507/DETRAN/MA, domiciliado na Rua dezoito, Quadra 29, Nº 31, Cohatrac IV, Conjunto Alvorada, São Luis/MA, CEP 65054490.

Único sócio da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de NEW GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., registrada na junta comercial de São Luís/MA, sob o NIRE 21600114748 e inscrita no CNPJ sob o nº 29.715.717/0001-00, com sede na Rua General Arthur Carvalho, nº 06, Loja 20, Bairro Turu, São Luís/MA CEP: 65066-320, na melhor forma do direito altera-se o instrumento empresarial, regido pela Lei 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições a seguir articuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- INGRESSO DE SOCIO

Ingressa na sociedade, a socia, DBL Industria e Comercio de Bebidas e Embalagens Ltda, registrada na junta comercial Maranhão, sob NIRE 21200509681, CNPJ/MF sob o nº 04.680.660/0001-11, situada na Avenida Eng. Emiliano Macieira, nº 101, Pedrinhas, na Cidade de São Luís - MA, CEP 65.095-603, neste ato, representada pelo socio administrador, Francisco Magalhães da Rocha, brasileiro, natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, casado em comunhão de total de bens, engenheiro civil, portador da CNH nº 016399.448-10, expedida por DETRANMG, portador da cédula de identidade M-136.057, expedida pela SSP/MG, CREA 8960/D-4ª Região e do CPF 112.611.616-53, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Oscar Versiani Caldeira, 132, Bairro Mangabeiras, CEP 30210-280.

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.
JOB CARGA E DESCARGA LTDA - ME
CNPJ 28.037.112/0001-36 NIRE: 21200966640.

Pelo presente instrumento particular de contrato social:

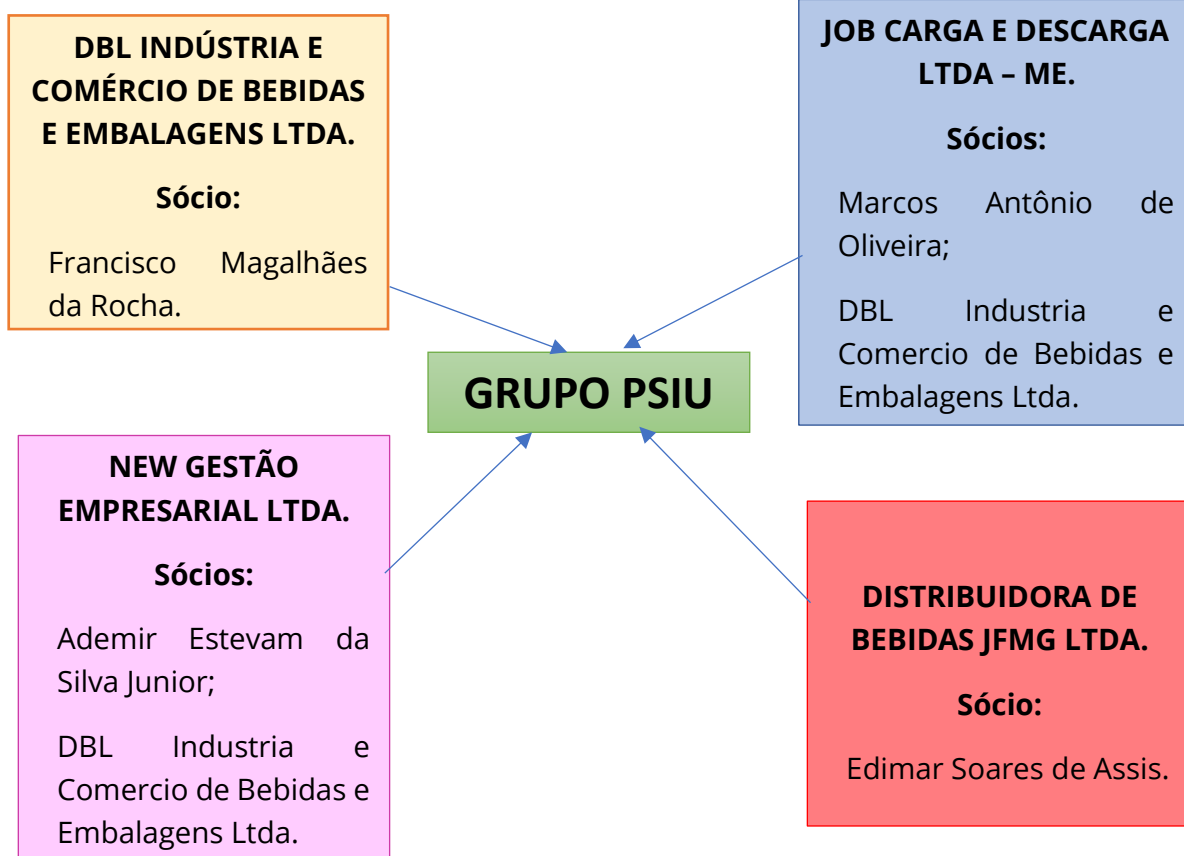
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Virginópolis/MG, divorciado, nascido aos 07/10/1963, empresário, residente e domiciliado à Rua Monte Ararate, nº 111, Bairro Ribeiro de Abreu, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.872- 480, portador do CPF 398.589.606-20 e CNH 3103343104, DETRAN/MG.

Único sócio da sociedade empresária limitada JOB CARGA E DESCARGA LTDA-ME, registrada na Junta Comercial do Maranhão sob o NIRE nº 21200966640, inscrita no CNPJ sob o nº 28.037.112/0001-36, com sede na Rua General Artur Carvalho, loja: 21, nº 06, Turu, São Luís do Maranhão, CEP: 65.066-320, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolvem alterar o Contrato Social de acordo com as seguintes cláusulas, que mutuante aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA- INGRESSO DE SOCIO

Ingressa na sociedade, a socia, DBL Industria e Comercio de Bebidas e Embalagens Ltda, registrada na junta comercial Maranhão, sob NIRE 21200509681, CNPJ/MF sob o nº 04.680.660/0001-11, situada na Avenida Eng. Emiliano Macieira, nº 101, Pedrinhas, na Cidade de São Luís - MA, CEP 65.095-603, neste ato, representada pelo socio administrador, Francisco Magalhães da Rocha, brasileiro, natural de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, casado em comunhão de total de bens, engenheiro civil, portador da CNH nº 016399.448-10, expedida por DETRANMG, portador da cédula de identidade M-136.057, expedida pela SSP/MG, CREA 8960/D-4ª Região e do CPF 112.611.616-53, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Oscar Versiani Caldeira, 132, Bairro Mangabeiras, CEP 30210-280.





68. Como já esclarecido acima, a DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA. realiza a produção de bebidas, a fabricação de embalagens plásticas utilizadas no envase, além das etapas de envase, empacotamento e preparo dos produtos para comercialização. Confira-se:

CLÁUSULA TERCEIRA- DO OBJETO SOCIAL.

A sociedade tem por objeto social, a fabricação e comercialização de mercadoria, envasamento de água mineral, prestação de serviço de transportes, conforme descrito abaixo:

objeto social da matriz: (art. 997, II do CC).

- a) Fabricação de refrigerantes (11224-01),
- b) Fabricação de águas envasadas (11216-00)
- c) Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente (11224-99)
- d) Fabricação de embalagens de material plástico (22226-00),
- e) Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (46354-99),
- f) Comércio atacadista de embalagens (46869-02),
- g) Comércio varejista de bebidas (47237-00),
- h) Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (47890-99),
- i) Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (52117-99),
- j) Envasamento e empacotamento sob contrato (82920-00).
- k) Comércio atacadista de água mineral (46.35-4-01)
- l) Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (46.35-4-02)
- m) Fabricação de bebidas isotônicas (1122-4/04)
- n) Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, estadual e internacional (4930-2/02)



69. A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JFMG LTDA. distribui as bebidas fabricadas pela indústria, promovendo sua inserção no mercado regional, assegurando o abastecimento da rede comercial e viabilizando a capilaridade das operações do grupo. Este o teor do citado contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA- DO OBJETO SOCIAL.

A sociedade tem por objeto social, a comercialização de mercadoria, envasamento de água mineral, prestação de serviço de transportes, conforme descrito abaixo:

objeto social da matriz será: (art. 997, II do CC).

- a) Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante;
 - b) Comércio atacadista de água mineral;
 - c) Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
 - d) Comércio atacadista de bebidas não especificada anteriormente;
 - e) Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
 - f) Comércio varejista de bebidas;
 - g) Depósitos de mercadoria para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis;
 - h) Carga e descarga;
 - i) Envasamento e empacotamento sob contrato;
-
- j) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
 - k) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
 - l) Comércio Atacadista de Papel e Papelão em bruto e de embalagens plásticas;
 - m) Comércio atacadista de embalagens;
 - n) Fabricação de águas envasadas;
 - o) Fabricação de embalagens de material plástico;
 - p) Fabricação de refrigerantes;
 - q) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional;
 - r) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

70. Quanto a JOB CARGA E DESCARGA LTDA – ME., esta é a encarregada da logística operacional, do transporte rodoviário das bebidas, da entrega das mercadorias produzidas pela DBL, bem como pela execução dos serviços de carga e descarga:

CLÁUSULA TERCEIRA- DO OBJETO SOCIAL

O objeto social da matriz será: (art. 997, ii do cc).

- a) Serviços Combinados de Escritório e apoio administrativo
- b) Carga e Descarga.
- c) Tratamento de dados, provedores de serviços de Aplicação.
- d) Serviços e hospedagem a Internet
- e) Fabricação e Envase de bebidas



71. No que se refere a NEW GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., esta centraliza a estratégia comercial do grupo, coordenando as diretrizes de expansão, prospecção de mercado e políticas de vendas, sendo responsável pela geração de receitas e pelo fortalecimento da posição competitiva das empresas no setor. Confira-se:

CLÁUSULA TERCEIRA- DO OBJETO SOCIAL

O objeto social da matriz será: (art. 997, ii do cc).

- a) CNAE N° 8211-3/00- Serviços Combinados de Escritório e apoio Administrativo.
- b) CNAE N° 5212-5/00- Carga e Descarga.



72. Isso comprova que as quatro empresas realizam atividade complementares uma das outras na área de produção, industrialização e distribuição de bebidas, atuando conjuntamente neste ramo empresarial.

73. Por fim, constata-se a existência de confusão patrimonial entre as empresas, de seus ativos e passivos, uma vez que, em diversas ocasiões, houve a quitação de débitos da DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA. pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JFMG LTDA., e vice-versa, como demonstram os boletos e comprovantes de pagamentos anexos.



DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. 2ª Via
Página 1/2

CNPJ: 06.272.793/0001-84 | Insc. Estadual: 120.515.11-3
Alameda A, Qd SQS, nº100, Loteamento Quitandinha, Altos do Calhau - São Luis - MA CEP: 65.070-900

Classificação: Industrial - FABRICACAO DE REFRIGERANTES	Tipo de Fornecedor: TRIFÁSICO		
Tensão Nominal Disp: 13.800	Lim Min: 12.834 V	Lim Max: 14.460 V	Tipo de Tarifa: A4_LVVD

DBL INDUSTRIA E COMERCIO DE B. E. L
INSTALAÇÃO: 1567837
CNPJ: 00.660.000-11
RD BR 135, S/N, SN CEP: 65095-603 PEDRINHAS - SAO LUIS - MA

FATOR DE POTÊNCIA: 0,81542244

Parceiro de Negócio	38252542
Conta Contrato	1567837

Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar
11/2025	24/12/2025	R\$ 88.570,13

Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	31/10/2025	30/11/2025	30	31/12/2025

NOTA FISCAL Nº 139177889 - SÉRIE 000 /
DATA DE EMISSÃO: 30/11/2025
Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3E/Consulta>
chave de acesso:
21251106272793000184660001391778891054703961
Protocolo de autorização: 3212500031564010 -
01/12/2025 às 15:21:51

Comprovante de Transação Bancária
Boleto de Cobrança
Data da operação: 15/01/2026
Nº de controle: 808.776.817.345.789.553 | Documento: 0000331

Conta de débito: **Agência: 0408 | Conta: 0031584-2 | Tipo: Conta-Corrente**
Empresa: **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JFMG LTDA | CNPJ: 032.728.409/0003-87**

Código de barras: **00190 00009 03373 382146 31121 181171 1 00000008857013**
Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**
Razão Social Beneficiário: **EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENE**
Nome Fantasia Beneficiário: **EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENE**
CPF/CNPJ Beneficiário: **006.272.793/0001-84**
Razão Social Beneficiário Final: **Não informado**
CPF/CNPJ Beneficiário Final: **Não informado**
Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**
Nome do Pagador: **DBL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E**
CPF/CNPJ do Pagador: **004.680.660/0001-11**
Data de débito: **15/01/2026**
Data de vencimento: **24/12/2025**
Valor **R\$ 88.570,13**
Desconto: **R\$ 0,00**
Abatimento: **R\$ 0,00**
Bonificação: **R\$ 0,00**
Multa: **R\$ 0,00**
Juros: **R\$ 0,00**
Valor total: **R\$ 88.570,13**
Descrição: **PAG COBRANCA NET EMPRESA**



Relatório Nota Fiscal de Entrada Analítico										Usuário:	ELIZANGELA	
										Data:	24/02/2026	
										Hora:	15:24	
										SAIB 2000	Pág: 5	
Empresa: 4 - DBL IND. E COM. DE BEB. EMB. 4												
Nr. Lanc.:	181067	Dt. Lanc.:	25/11/2025	Nr. Nota:	4978	Série:	1	Especte:	NOTA	Nr. Origem:	Total N.F.:	29.063,01
Despesa-1:	0,00	Dt. Emissão:	17/11/2025	Desconto-1:	0,00	Fornecedor:	12115 - AROMA & SABOR ALIMENTOS LTDA					
Despesa-2:	0,00	Nr. Oper.:	3	Desconto-2:	0,00	Emp. Lanc.:	4			Nr. Ord. Comp.:	123941	
Situação: ENTRADA CONFIRMADA				Usuário Sol.Neg.Direta				Nr. Ord. Comp. Anexa:				
FRETE												
Nr.Doc	Dt.Emissão	Dt.Venc.	It. Frete	Base Calc.	Aliq.	ICMS	Isentas	Otras	Contábil	Dif. Aliq.	Frete Parcial	
C.F.O.			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transportadora												
LIVROS												
Base IPI	0,00	Cred. IPI	0,00	Outras IPI	0,00	Isentas IPI	0,00	Dif. Aliq. ICM				
Base ICM	0,00	Aliquota ICM	0,00	Cred. ICM	0,00	Isentas ICM	0,00		0,00			
Outras ICM	29.063,01	Base Subst.	0,00	Aliq. Subst.	0,00	Cred. Subst.	0,00		0,00			
Base PIS	0,00	Aliquota PIS	0,00	Cred. PIS	0,00	Contábil:	29.063,01					
Base Cofins.	0,00	Aliq. Cofins.	0,00	Tr. Cofins	0,00							
Observações: NF por XML CFO 1556 COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO												
CONTAS A PAGAR												
Fornecedor	Nr.Doc.	Ip. Doc.	Dt.Venc.	Dt. Pag.	Vlr. entrada.	Vlr. Cta. Pagar.	Grp. Despesa					
12115 - AROMA & SABOR	4978/1-1-55	NF	02/12/2025	03/02/2026	14.531,51	14.531,51	93 - FORNECEDORES					
12115 - AROMA & SABOR	4978/2-1-55	NF	09/12/2025		14.531,50	14.531,50	93 - FORNECEDORES					

bradesco		Comprovante de Transação Bancária	
net empresa		PIX	
		Data da operação: 03/02/2026 - 17h09	
		Nº de controle: 808776817345789553 Documento: 1709284	
Conta de débito: Agência: 0408 Conta: 0031584-2 Tipo: Conta-Corrente			
Empresa: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JFMG LTDA CNPJ: 032.728.409/0003-87			
Dados de quem recebeu			
Nome: PIER 77			
CPF/CNPJ: 13.386.808/0001-09			
Instituição destino: ITAÚ UNIBANCO S.A.			
Chave: 13.386.808/0001-09			
Agência: 365			
Conta: 24485			
Dados da Transferência/Pagamento			
Valor: R\$ 14.531,50			
Mídia: BRADESCO NET EMPRESA			
Identificador: E60746948202602032009I0408oBXj0Q			
transacao.lbl_bxid -			
Debitado da: conta-corrente			
Instituição origem: Banco Bradesco S.A.			
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria 0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		
			Demais telefones consulte o site Fale Conosco





Chave de Acesso da NFS-e
2111300221328486600011300000000000426018067747368

Número da NFS-e
4

Competência da NFS-e
05/01/2026

Data e Hora da emissão da NFS-e
05/01/2026 17:07:27

Número da DPS
4

Série da DPS
1

Data e Hora da emissão da DPS
05/01/2026 17:07:12



A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

EMITENTE DA NFS-e Prestador do Serviço	CNPJ / CPF / NIF 13.284.866/0001-13	Inscrição Municipal 75328001	Telefone -
Nome / Nome Empresarial FORMAV TRANSPORTE DE VALORES LTDA		E-mail -	
Endereço ANTONIO RAPOSO, 567, B P II AV ANTONIO RAPOSO, CUTIM ANIL		Município São Luís - MA	CEP 65045-215
Regime de Apuração Tributária pelo SN Não optante			
TOMADOR DO SERVIÇO	CNPJ / CPF / NIF 32.728.409/0001-15	Inscrição Municipal -	Telefone -
Nome / Nome Empresarial DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JFMG LTDA		E-mail -	
Endereço Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, 101, Pedrinhas		Município São Luís - MA	CEP 65095-603

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional 26.01.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência...	Código de Tributação Municipal -	Local da Prestação São Luís - MA	Pais da Prestação -
--	-------------------------------------	-------------------------------------	------------------------

Descrição do Serviço
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VALORES NA DATA DE 26/12/2025.

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN Operação Tributável	País Resultado da Prestação do Serviço -	Município de Incidência do ISSQN São Luís - MA	Regime Especial de Tributação Nenhum
Tipo de Imunidade -	Suspensão da Exigibilidade do ISSQN Não	Número Processo Suspensão -	Benefício Municipal -
Valor do Serviço R\$ 1.296,10	Desconto Incondicionado -	Total Deduções/Reduções -	Cálculo do BM -
BC ISSQN R\$ 1.296,10	Alíquota Aplicada 5,00%	Retenção do ISSQN Não Retido	ISSQN Apurado R\$ 64,80


TRIBUTAÇÃO FEDERAL

IRRF R\$ 19,44	CP -	CSLL R\$ 12,96	
PIS R\$ 8,42	COFINS R\$ 38,88	Retenção do PIS/COFINS Retido	TOTAL TRIBUTAÇÃO FEDERAL R\$ 79,70

VALOR TOTAL DA NFS-E

Valor do Serviço R\$ 1.296,10	Desconto Condicionado R\$	Desconto Incondicionado R\$	ISSQN Retido -
IRRF, CP, CSLL - Retidos R\$ 32,40	PIS/COFINS Retidos R\$ 47,30		Valor Líquido da NFS-e R\$ 1.216,40



	Comprovante de Transação Bancária Boleto de Cobrança Data da operação: 04/02/2026 Nº de controle: 155.557.980.525.586.583 Documento: 0031026
Conta de débito: Agência: 0408 Conta: 0122655-0 Tipo: Conta-Corrente Empresa: DBL IND COM DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA CNPJ: 004.680.660/0001-11	
Código de barras: 34191 57007 04354 817126 73470 080000 1 13200000121640	
Banco destinatário: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.	
Razão Social Beneficiário: FORMAV TRANSP DE VAL LTDA EPP	
Nome Fantasia Beneficiário: FORMAV TRANSP DE VAL LTDA EPP	
CPF/CNPJ Beneficiário: 013.284.866/0001-13	
Razão Social Beneficiário Final: Não informado	
CPF/CNPJ Beneficiário Final: Não informado	
Instituição Receptora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.	
Nome do Pagador: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JFMG	
CPF/CNPJ do Pagador: 032.728.409/0001-15	
Data de débito: 04/02/2026	
Data de vencimento: 08/01/2026	
Valor: R\$ 1.216,40	
Desconto: R\$ 0,00	
Abatimento: R\$ 0,00	
Bonificação: R\$ 0,00	
Multa: R\$ 12,16	
Juros: R\$ 10,80	
Valor total: R\$ 1.239,36	
Descrição: PAG COBRANCA NET EMPRESA	

74. Assim, resta claro que as Recuperandas atendem aos requisitos para que seja autorizada a Consolidação Substancial, na medida em que se constata a existência de identidade total ou parcial do quadro societário, a atuação conjunta no mercado, bem como a confusão entre ativos e passivos das Recuperandas, motivo pelo qual requer o seu deferimento.

VI - TUTELA DE URGÊNCIA

75. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 6º da Lei de Recuperação Judicial, implica na:

"I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;



II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."

76. Tais medidas são de importância indiscutível para que o pressuposto do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial seja alcançado, tutelando-se a preservação da empresa e de seu patrimônio, notadamente os atos expropriatórios, que sabidamente possuem o condão de diminuir o patrimônio.

77. Não obstante essa proteção, neste particular, outras medidas se revelam indispensáveis para que o GRUPO PSIU consiga manter suas atividades e preparar sua reestruturação.

78. É cediço que para a concessão da tutela de urgência, abarcada pelo art. 300 do Código de Processo Civil e art. 6º, §12, da Lei 11.101/05, dois elementos devem ser comprovados: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

79. Conforme explicado anteriormente, o GRUPO PSIU vem envidando todos os esforços possíveis para conter a grave situação financeira que enfrenta. Todavia, a crise tornou-se inevitável diante dos problemas recorrentes na gestão e nas obrigações assumidas, conforme relatado nos itens anteriores.

80. No caso concreto, subsiste risco iminente de agravamento da crise das Requerentes, seja pelo possível vencimento antecipado de Cédulas de Crédito Bancário, seja pela atuação de fornecedores e credores que podem promover protestos e negativas do nome das empresas do GRUPO PSIU, inviabilizando a aquisição de insumos e a manutenção regular de seus serviços, e impactará diretamente na capacidade de obtenção de crédito e na continuidade das atividades.

81. Igualmente, as Requerentes possuem contratos de financiamento e operações bancárias que, a depender da interpretação, podem ser considerados créditos extraconcursais. O inadimplemento desses contratos pode acarretar não apenas a negativação do nome das sociedades, mas também medidas de expropriação sobre bens essenciais, como estabelecimentos, equipamentos utilizados para a produção e industrialização de bebidas, e veículos usados para o seu transporte e atividades administrativas.



82. Tais medidas seriam demasiadamente prejudiciais às Requerentes e a proteção conferida pelo art. 6º da Lei de Recuperação Judicial não se estende a esses atos, fazendo-se mister tecer o presente pedido de tutela de urgência.

83. A **probabilidade do direito** (*"fumus boni iuris"*) encontra-se amplamente demonstrada pelo preenchimento de todos os requisitos objetivos do art. 48 da Lei 11.101/05 e pela detalhada instrução documental exigida pelo art. 51 da LREF. A viabilidade econômica do Grupo PSIU é evidente, tratando-se de uma crise de liquidez momentânea que demanda a reorganização do passivo para a manutenção da fonte produtora.

84. O **perigo de dano** (*"periculum in mora"*), por sua vez, é iminente e letal. A grave asfixia financeira do GRUPO PSIU gerou o inadimplemento de contratos garantidos por alienação fiduciária, bem como protestos que inviabilizam a aquisição de insumos básicos para a produção e distribuição de bebidas. A ausência de tutela jurisdicional imediata, notadamente, no lapso temporal entre a distribuição desta exordial, a eventual constatação prévia e o deferimento do processamento, resultará em constrições de caixa e busca e apreensão da frota logística.

85. Assim, não há dúvidas de que os créditos bancários e garantias vinculadas às Recuperandas devem ser tratados como concursais, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial. Todavia, caso este Juízo entenda que determinados contratos possam ser classificados como extraconcursais, é certo que se deve impor limite às medidas de execução, de modo que não comprometam a continuidade da operação.

86. Quanto ao perigo de dano, este se revela no fato de que o GRUPO PSIU precisa permanecer livre de protestos e negativações para continuar adquirindo insumos, equipamentos, produzindo, industrializando e distribuindo bebidas. Qualquer restrição nesse sentido comprometerá a manutenção de sua atividade e, por conseguinte, a manutenção de empregos.

87. Além disso, os imóveis, veículos e equipamentos possivelmente vinculados a contratos de financiamento e consórcio são diretamente empregados na atividade das Requerentes, seja no transporte dos produtos ou na sua produção, de modo que devem ser resguardados como bens indispensáveis.

88. Caso haja consolidação da propriedade em favor dos credores sobre tais imóveis, veículos ou equipamentos, o prejuízo ao funcionamento das empresas será incontornável, pois se trata de capital essencial à sua atividade. Assim, ainda que a proteção pleiteada não esteja expressamente prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, há fundamentos jurídicos e principiológicos suficientes para que seja concedida,



privilegiando-se, sem sombra de dúvidas, o princípio da preservação da empresa e da função social da empresa.

89. Este permissivo encontra respaldo na lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) quando prevê a possibilidade de suspensão das chamadas “travas bancárias”, visando a continuidade das operações da empresa e o sucesso do Plano de Recuperação.

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo** contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”*

90. A vedação legal à retirada de bens de capital essenciais durante o período de suspensão (art. 49, §4º da LRJ) reforça a impossibilidade de constrições ou retomadas que comprometam o funcionamento das empresas.

91. Pelo exposto, requer deste Juízo, concomitantemente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, seja deferida a tutela de urgência consistente em:

- a) impedir que as empresas do GRUPO PSIU e seus sócios sejam protestados ou tenham seus nomes negativados em razão de créditos concursais ou extraconcursais constituídos até a data do pedido;
- b) impedir que imóveis, como o de matrícula nº 21.209, veículos M. Benz/ Axor 2536 LS, placa PPO-3J23, Renavam 01088982740, VW 25.420 CTC 6X2, placa EZN-8D90, Renavam 01175918668, e Caoachery/ Tiggo 8 16TA, placa SCK-2H66, Renavam 01358361654, equipamentos, abaixo listados, e demais bens vinculados à atividade das empresas sejam objeto de expropriação, ainda que em contratos considerados extraconcursais, dada sua essencialidade;



- c) determinar a suspensão de eventuais medidas de execução que possam comprometer a continuidade da atividade das Requerentes, garantindo-se a preservação da empresa e a adequada tramitação do processo recuperacional.

92. Bisa-se que referidos pedidos, notadamente o “b”, possui guarida no entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça - STJ, confirmado pela ementa seguinte:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1417663/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

93. Diante disso, resta plenamente configurada a probabilidade do direito, já que o GRUPO PSIU preenche os requisitos da Lei nº 11.101/2005 e demonstrou de forma inequívoca sua viabilidade econômico-financeira, bem como o perigo de dano, diante do risco concreto de protestos, negativas e constrições que podem inviabilizar a continuidade de suas atividades.

94. Dessarte, cumpridos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, requer seja deferida a tutela de urgência aventada.

VI.1. Da Essencialidade dos Bens de Capital (Art. 49, § 3º, e Art. 6º, § 7º-A, da LREF)

95. As Requerentes possuem contratos bancários garantidos por alienação fiduciária que recaem sobre bens corpóreos intrinsecamente ligados à sua atividade-fim (produção e logística de distribuição de bebidas).



96. O art. 49, § 3º, da LREF estabelece que, ainda que se trate de credor titular de posição de proprietário fiduciário (crédito extraconcursal), é absolutamente vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o "stay period".

97. Ademais, o art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/05 consagrou a competência exclusiva do Juízo Recuperacional para determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais.

98. Para conferir efetividade a tal comando legal, as Requerentes individualizam, na tabela abaixo, a relação taxativa dos bens de capital essenciais à sua operação, para os quais se requer a imediata proteção contra medidas expropriatórias (busca e apreensão, reintegração de posse etc.):

BENS DAS EMPRESAS	SETOR
MAQUINA SOPRADORA P/ MOLDAGEM DE GARRAFAS PET SIDEL MATRIX	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
SIDEL UNIVERSAL - IND01-L03-SOP03 Criticidade: A	Fabrica 01 - IND01- LINHA ENVASE 03 - IND01-L03
ESA7000 - IND01-L02-SOP01	Fabrica 01 - IND01- LINHA ENVASE 2 - IND01-L02
ROTULADORA SIDEL	Fabrica 01 - IND01- UTILIDADES - IND01-UT
COMPRESSOR BELLIS - IND01-UT-CH01	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
CONJ TRANSPORTE AER EO PSIU CONF LAYOUT OPCA0 01 LINHA SIDEL NOVA - COMPOMAQ	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 2 - IND01-L02
TRP-BASE LINHA 02 E LINHA 03	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 03 - IND01-L03
EMPACOTADORA SERV PACK - IND01-L03-01 Criticidade: A	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 03 - IND01-L03



UNIMIX ZEGLA - IND01-L03-UNIMIX3	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 03 - IND01-L03
NARITA - IND01-L02-ROT02	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 2 - IND01-L02
ENCHEDORA - IND01-L03-ENC03 Criticidade: A	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 03 - IND01-L03
ENCHEDORA - IND01-L02-ENC02 Criticidade: A	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 2 - IND01-L02
TRP-AERO LINHA 02 E LINHA 03	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
PALETIZADORA ARBRAS - IND01-L03-PALET03 Criticidade: A	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 03 - IND01-L03
P.E LATINA - IND01-L03-ROT03 Criticidade: A	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 03 - IND01-L03
EMPACOTADORA PAKMATIC - IND01-L02-01	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 2 - IND01-L02
QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO (4UNIDADES)	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
COMPRESSOR GA90VSD FF - IND01-UT-060	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
COMPRESSOR SABROE MODELO E	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
COMPRESSOR GA55C FF - IND01-UT-070	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
COMPRESSOR GA55VSD FF - IND01-UT-080	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
PREMIX - IND01-L02-PREMIX	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 2 - IND01-L02



COMPRESSOR SABROE MODELO L	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
COMPRESSOR SABROE MODELO L	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
G20 - IND01-G20-L05 Criticidade: A	Fabrica 01 - IND01 - LINHA GARRAFÃO - IND01-G20
FILTRO DECORADOR	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
CALDEIRA	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
G20 - IND01-G20-L06 Criticidade: A	Fabrica 01 - IND01 - LINHA GARRAFÃO - IND01-G20
RESERVATÓRIO DE ÁGUA MINERAL	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
TORRE DE REFRIGERAÇÃO - IND01-UT-BELLIS	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
PASTELRIZADOR 6000L	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
G20 - IND01-G20-L04 Criticidade: A	Fabrica 01 - IND01 - LINHA GARRAFÃO - IND01-G20
TANQUE MISTURADOR 10.000L	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
TANQUE MISTURADOR 10.000L	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
TANQUE MISTURADOR 10.000L	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
RESERVATÓRIO DE PRESSÃO DE ALTA	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT



DATADORA VIDEOJET 1580	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
DOMINO AX- SERIES DATADORA - IND01-L02-DATA Criticidade: A	Fabrica 01 - IND01 - LINHA ENVASE 2 - IND01-L02
RESERVATÓRIO DE PRESSÃO DE BAIXA	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
DATADORA DOMINÓ AX 180	Fabrica 01 - IND01 - UTILIDADES - IND01-UT
IMÓVEL 21.209	Estabelecimento DBL
M.BENZ/AXOR 2536 LS, PLACA PPO-3J23, RENAVAL 01088982740, CHASSI 9BM958444GB037827	CAMINHAO TRATOR DA DBL
VW/25.420 CTC 6X2, PLACA EZN-8D90, RENAVAL 01175918668, CHASSI 953638270KR930436	CAMINHAO TRATOR DA DBL
CAOACHERY/ TIGGO 8 16TA, PLACA SCK-2H66, RENAVAL 01358361654, CHASSI 95PDEM61DRB023883	MISTO UTILITÁRIO DA JFMG

99. A expropriação de tais bens representaria a decretação velada de falência do Grupo PSIU, esvaziando o princípio da preservação da empresa e ceifando as atividades fabris, de distribuição e logística das empresas DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA., DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JFMG LTDA., JOB CARGA E DESCARGA LTDA. e NEW GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

100. Deste modo, pugna que sejam declarados essenciais os imóveis, os veículos, equipamentos, e demais bens listados, vinculados à atividade das empresas, de forma a impedir que sejam objeto de expropriação, ainda que em contratos considerados extraconcursais.

VII - PAGAMENTO DIFERIDO DAS CUSTAS INICIAIS

101. Tendo em vista a crise na qual as empresas se encontram inseridas, não seria coerente exigir-lhe o pagamento das custas judiciais logo ao início do feito. Nesse



contexto, tem-se como justo e prudente conceder o pagamento diferido das custas judiciais às Requerentes, autorizando-a pagar as custas após o deferimento da Recuperação Judicial.

102. Sem dúvidas que o elevado valor da causa implicaria, nesse momento, no gasto de valores exorbitantes e que representam parcela significativa do patrimônio das Requerentes que buscam, agora, justamente sua reestruturação, mediante a proteção conferida pela Lei de Recuperação Judicial.

103. Acerca desse tema, leciona o insigne professor FÁBIO ULHOA COELHO que *“a sociedade empresária em recuperação judicial pode pleitear o adiamento do pagamento das custas devidas ao Estado, caso demonstre ser sua situação econômico-financeira de tal modo crítica que até mesmo o seu desembolso imediato esta impossibilitado”*².

104. Restou amplamente demonstrado que o GRUPO PSIU acumula prejuízo milionário, situação que tende a se agravar caso não haja a intervenção estatal por meio da Recuperação Judicial.

105. Soma-se a isso a existência de dívidas bancárias igualmente elevadas, além de passivos fiscais, trabalhistas e com fornecedores, que juntos pressionam o caixa das sociedades e inviabilizam o custeio regular de sua operação. A exigência imediata de custas iniciais, diante desse cenário, representaria sacrifício desproporcional, comprometendo recursos que deveriam ser destinados à manutenção da atividade.

106. Como exposto, algumas cortes já reconhecem de maneira plena o pagamento diferido ora requerido, o que se confirma nas ementas seguintes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO.

1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é

² COELHO, Fábio Ulhoa. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista dos Tribunais, 2021. p. 208-209.



de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo.

3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual.

4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJRS; Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)

107. Requer-se, dessarte, seja concedido o pagamento diferido das custas iniciais, relegando-o para momento posterior ao deferimento da Recuperação Judicial. Na eventualidade deste Juízo não entender por tal possibilidade, o que se admite “ad



argumentandum tantum”, requer seja autorizado o parcelamento das custas iniciais, tendo sempre em mente a preservação das Requerentes e o interesse de seus credores.

VIII – PEDIDOS

108. Pelo exposto, requer:

- a) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial na forma do art. 52 da LRJ;
- b) Seja determinada a suspensão de todas as Ações e Execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as Requerentes, na forma do artigo 6º da LRJ;
- c) seja autorizada a Consolidação Substancial, na medida em que se constata a existência de identidade total ou parcial do quadro societário, a atuação conjunta no mercado, bem como a confusão entre ativos e passivos das Recuperandas;
- d) Seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 6º, inciso II e art. 49, §3º Lei 11.101/2005, para:
 - impedir que as empresas do GRUPO PSIU e seus sócios sejam protestados ou tenham seus nomes negativados em razão de créditos concursais e extraconcursais anteriores ao pedido de Recuperação Judicial;
 - impedir que imóveis, veículos, equipamentos e bens vinculados a eventuais contratos de financiamento ou consórcio, inclusive aqueles dados em garantia pelos sócios, sejam objeto de expropriação, porquanto indispensáveis à atividade, sob pena de violação direta ao princípio da preservação da empresa;
 - impedir que instituições financeiras cujos créditos eventualmente sejam considerados extraconcursais promovam a expropriação de bens que resulte na inviabilização das atividades das Requerentes, inclusive no tocante a garantias acessórias ou bens locados em favor das sociedades, assegurando-se a proteção da atividade e a continuidade da prestação de serviços;



- e) seja concedido o pagamento diferido das custas judiciais cabíveis, relegando-se para o deferimento da Recuperação Judicial, ou, subsidiariamente, que seja possibilitado o parcelamento das custas iniciais;
- f) seja nomeado o Administrador Judicial, observado o art. 21 e ss. da LRJ, estabelecendo-se o teto de remuneração de 5% (cinco por cento) nos termos do art. 24, §1º, do mesmo diploma legal;
- g) seja determinada a expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa, dando divulgação a todos interessados do teor da decisão de deferimento do processamento do pedido;
- h) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 53 da LRJ;
- i) ao final, seja concedida a Recuperação Judicial, depois de cumpridas as exigências legais e apresentado o Plano de Recuperação Judicial;
- j) que a decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial seja expedida **com força de ofício**, autorizando sua imediata apresentação perante instituições financeiras, órgãos públicos, concessionárias de serviços essenciais, cartórios, fornecedores e demais credores, dispensando-se a expedição de mandados ou ofícios individuais, a fim de assegurar máxima efetividade e celeridade às determinações previstas no art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e garantir a plena estabilização do "stay period";
- k) Requer também o cadastramento dos advogados Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho, inscrito na OAB/MG sob nº 75.476, e Samira Castro Silveira, inscrita na OAB/MG sob nº 134.768, para receberem todas as intimações sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 28.324.888,21 (vinte e oito milhões trezentos e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos)**.

São Luís (MA), 6 de março de 2026.



Alexandre Pimenta da Rocha
OAB/MG nº 75.476



Renata Estrada Costa
OAB/MG nº 216.886





Samira Castro Silveira
OAB/MG n° 134.768



Stefania Fabrine de Souza Silva
OAB/MG n° 164.111

